



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 474/2022 – ASSJUR/SEAD
PROCESSO Nº: PA-PRO-2022/03734
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. Aquisição de dispositivo de AUDIOLINK, a fim de atender a demanda do Gabinete da Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque;
2. Inexigibilidade de Licitação;
3. Prosseguimento do feito.

Senhora Secretária,

I. **RELATÓRIO**

1. Trata-se de instrução para a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa MED-EL Elektromedizinische Gerate Gesellschaft M.B.H para o fornecimento de dispositivo de AUDIOLINK, a fim de atender a demanda do Gabinete da Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.
2. Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:
 - a. Motivação e justificativa da demanda (fls. 2/3);
 - b. Laudos (fl. 13/16);
 - c. Decisão da Presidência (fls. 20/25);
 - d. Documento de Oficialização da Demanda (fls. 28/32);
 - e. Designação das equipes de planejamento e fiscalização (fls. 50/52);
 - f. Termo de Referência (fls. 53/66);
 - g. Pedidos da Despesa nº. 2022/2614, no valor de R\$4.890,00 (fls. 67 e 128);
 - h. Aprovação do Termo de Referência (fl. 70);
 - i. Proposta da empresa (fl. 77);
 - j. Carta de exclusividade (fl. 78/79).
3. Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

4. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

5. Desta forma, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 30/09/2022 (sexta-feira), com a emissão de parecer na mesma data, resta cumprida a previsão.

II.2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

6. A motivação e justificativa para a demanda estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme abaixo:

2.1 NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Considerando o solicitado no PA-OFI-2021/01270, pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, no qual relata que, em virtude da progressão de perda auditiva de moderado para severa/profunda bilateral, houve a necessidade de realização de cirurgia para implante coclear na orelha esquerda, motivo pelo qual ainda não se encontra em condições para participar ativamente de sessões ou audiências presenciais ou por vídeo.

Considerando que, diante da oralidade inerente aos julgamentos colegiados no 2º Grau de jurisdição, houve indicação pela equipe médica e fonoaudióloga da utilização de dispositivo AUDIOLINK, com recurso de microfone remoto, chamadas telefônicas com as mãos livres, a fim de proporcionar a percepção de fala, clara e nítida, ideal para usuários de implante coclear.

Considerando que foi solicitado o custeio do dispositivo pela operadora de plano de saúde, entretanto, o requerimento foi negado.

Nesse sentido, requer a aquisição do dispositivo AUDIOLINK por este Tribunal de Justiça, de forma a lhe assegurar a participação nas sessões de julgamento, em prestígio ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, arts. 34, §1º, 37 e 79.



TJPAPRO202203734V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Logo, justifica-se a aquisição pleiteada no tipo e quantidade, conforme disposto na Lei nº 8.666/1993, artigo 24, inciso II.

7. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

II.3. DA DECISÃO EXARADA PELA PRESIDÊNCIA

8. Verifica-se que o mérito já foi analisado e deliberado pela Presidência deste Tribunal de Justiça, conforme transcrições:

Inicialmente, esclareço que a deficiência auditiva da requerente já ensejou a aquisição anterior de aparelho auditivo com o fito de viabilizar a participação em sessões de julgamento, cuja principal característica é a interação oral dos Desembargadores que compõem o Colegiado, sendo o respectivo reembolso determinado pela Presidência do TJPA, no PA-OFI-2017/00203 e PA-OFI-2021/01270, com fulcro no mandamento vocalizado pelo mencionado art. 34, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

No requerimento ora em análise, segundo relatório médico e fonoaudiológico constante à fl. 14, atestou-se que:

O dispositivo AUDIOLINK é um sistema de conectividade com recurso de microfone remoto, chamadas telefônicas com as mãos livres, streaming de TV, streaming de música e entrada direta de áudio, proporcionando a percepção de fala clara e nítida, ideal para usuários de implante coclear que frequentam situações diárias em ambientes ruidosos e desafiadores.

Diante das necessidades apresentadas [sic] pela paciente a solicitação do AUDIOLINK encontra-se justificada pelos fatos descritos acima.

Sendo fato público e notório – o que dispensa a respectiva prova, nos termos do art. 334, I, do Código de Processo Civil, cuja aplicação supletiva e subsidiária, na seara administrativa, possui previsão no art. 15 daquela Codificação – que os plenários do TJPA não são originariamente equipados com apetrechos tecnológicos que permitam a inclusão de pessoas com deficiência auditiva nos julgamentos, a autorização de aquisição de dispositivo de audiolink em favor da requerente é medida harmônica com as normas constitucionais, legais e administrativas anteriormente



TJPA PRO 202203734 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

mencionadas para fins de assegurar o ambiente acessível e inclusivo necessário ao exercício do direito ao trabalho. Forte em tais razões, defiro o pedido, para autorizar a aquisição de dispositivo de audiolink formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, devendo o procedimento de contratação ser efetuado pela Secretaria de Administração do TJPA, obedecidas as disposições legais.

9. Assim, considerando o **decisum**, esta Assessoria abarcará, tão somente, a questões relativas à viabilidade jurídica da contratação, posto que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos atos essenciais, pelo que não competirá a esta peça nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros das contratações entendidas como necessárias, bem como da forma para sua execução.

II.4. DA INEXIGIBILIDADE

10. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

11. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

12. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13. No caso em exame, verifica-se a possibilidade de aquisição do serviço com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 que trata da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”

14. Neste sentido, conforme instrução processual, justifica-se a inviabilidade de competição em razão da empresa MED-EL Elektromedizinische Geräte Gesellschaft M.B.H possuir exclusividade do fornecimento do item em questão, conforme verifica-se através da Certidão de Exclusividade anexada aos autos.

15. Verifica-se, dessa maneira, que é inexigível a licitação, nas situações em que estejam ausentes os pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores do certame licitatório.

16. Quanto à regularidade do preço apresentado, ou seja, a demonstração que a empresa pratica valores semelhantes em outras contratações com outros entes, consta proposta em nome da demandante, datada de 14/08/2022, com o mesmo valor da proposta apresentada a este TJ.

II.5. DA PORTARIA Nº. 1227/2020 E CONSIDERAÇÕES FINAIS

17. Pelo que consta nos autos, nos instrumentos apresentados, foram cumpridos os requisitos estabelecidos na Portaria nº 1227/2022 – GP.

18. Outrossim, existem nos autos a indicação da disponibilidade orçamentária para garantir a despesa, consoante o Pedido da Despesa nº. 2022/2614.

19. Por fim, foi anexada a Declaração SICAF da empresa, as quais comprovam, em conjunto, a sua regularidade e ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

III. CONCLUSÃO

20. Isto posto, considerando a situação em análise como caso de inexigibilidade de licitação, em decorrência da inviabilidade de competição, opino pela possibilidade jurídica de contratação, com fundamento nas disposições do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

21. É o parecer. À Consideração superior.

Belém, 03 de outubro de 2022

ADRIANA PINHEIRO
Assessora Jurídica

